



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.000237/2010-64
ACÓRDÃO	3003-002.612 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/05/2005, 16/06/2005, 29/09/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA EXTRAVIADA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Não sendo possível identificar a mercadoria importada, em decorrência de seu extravio, apurado em procedimento de conferência final de manifesto, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de cálculo do Imposto de Importação - II a alíquota genérica de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicada sobre base de cálculo arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

BASE DE CÁLCULO. QUANTIFICAÇÃO. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 67 DA LEI Nº 10.833/2003.

Mostra-se equivocado o levantamento da base de cálculo, com lastro no art. 67 da Lei nº 10.833/03, quando impossível a identificação da mercadoria importada em razão de seu extravio ou consumo, que toma como semestre de referência período que não guarda consonância com o momento em que se verificou o ingresso da mercadoria em território aduaneiro, mormente quando sequer observa o período semestral, o que torna o crédito tributário insubsistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/33), lavrado para a exigência de tributos incidentes na importação e multa decorrente de extravio de carga, com base no art. 702, inciso III, alínea “c”, do RA (Decreto nº 6.759/09), imposta ao transportador, com base nos arts. 121, caput e parágrafo único, inciso II, 144 e 173 da Lei nº 5172/66; arts. 1º, § 2º, e 32, inciso I e parágrafo único, inciso II do Decreto-lei no 37/66; art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66; arts. 1º, 2º, 39, 42, 51, 63, 69, 72, § 1º, 73, inciso II, alínea “c”, 75, inciso I, 90, 94, 97, 104 inciso I, 580, inciso II, 589, 591, 592, inciso VI, 596, 602, e 684 do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente a época dos fatos, e demais legislação citada nos autos.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.34/38) a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

Em ato de Conferência Final de Manifesto, constatou-se o extravio de cargas transportadas pelo sujeito passivo, e objeto de conhecimentos aéreos, os quais foram devidamente informados no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Transito e do Armazenamento - MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, razão pela qual tais cargas são consideradas, para todos os efeitos legais, manifestadas junto a esta unidade da RFB.

Assim, objetivando a constituição do crédito tributário relativo às cargas, procedeu-se à descrição dos fatos que comprovam os seus extravios e assim a

incidência dos tributos e penalidade lançados no Auto de Infração a que se refere o presente Termo.

1) Conhecimento HAWB 549 1133 7244/4683355655 - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0 - A carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 7,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/001800-0, de 06/05/2005, com tratamento de carga TC 6. O depositário "zerou" o armazenamento em 06/05/2005.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 150/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "não há que se falar em falta ou extravio da mercadoria, uma vez que a mesma, embora manifestada pela transportadora, jamais embarcou no referido voo. Tal ocorrido deve-se exclusivamente ao agente não ter confiado a carga para transporte embora tenha emitido o respectivo conhecimento aéreo." Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 137/2009, o agente de carga responsável pelo HAWB 4683355655, vinculado ao MAWB 549 1133 7244, informou, em síntese, que "não localizamos em nossos registros qualquer informação sobre esta carga". No que diz respeito às informações relativas às mercadorias objeto do conhecimento, informou que "não houve sucesso nas buscas para localizar o registro de chegada das cargas sob número de HOUSE 7865518511 e 4683355655, no qual foram manifestadas através do conhecimento de carga (MASTER) nº 54911337244 em 06 de maio de 2005." 2) Conhecimento HAWB 549 1133 7244/7865518511 - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0 - A carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 4,500 kg, sob o Termo de Entrada 05/001800-0, de 06/05/2005, com tratamento de carga TC 6. O depositário "zerou" o armazenamento em 06/05/2005.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 150/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "não há que se falar em falta ou extravio da mercadoria, uma vez que a mesma, embora manifestada pela transportadora, jamais embarcou no referido voo. Tal ocorrido deve-se exclusivamente ao agente não ter confiado a carga para transporte embora tenha emitido o respectivo conhecimento aéreo." Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 137/2009, o agente de carga responsável pelo HAWB 7865518511, vinculado ao MAWB 549 1133 7244, informou, em síntese, que "não localizamos em nossos registros qualquer informação sobre esta carga". No que diz respeito às informações relativas As mercadorias objeto do conhecimento, informou que "não houve sucesso nas buscas para localizar o registro de chegada das cargas sob número de HOUSE 7865518511 e 4683355655, no qual foram manifestadas através do conhecimento de carga (MASTER) nº 54911337244 em 06 de maio de 2005." 3) Conhecimento HAWS 549 1133 7804/7521572881 - Termo de Entrada (Manifesto) 05002390-0. À carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada como sendo acobertada por 03 (três) volumes, com peso de 3,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/002390-0, de 16/06/2005, com tratamento de carga TC 4.

O depositário "zerou" o armazenamento em 24/06/2005.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 151/2008, o depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega informou que a "carga não foi entregue pela Cia. Aérea à INFRAERO. Carga "zerada" no sistema MANTRA.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 112/2009, o consignatário do HAWB em tela informou, em síntese, que em virtude de o importador a que diz respeito ter sido incorporado "muitos arquivos não foram localizados, o que impossibilita o fornecimento das informações ora solicitada." Em resposta ao Termo de Intimação EQMAN nº 113/2009, o agente de carga responsável pelo HAWB 7521572881, vinculado ao MAWB 549 1133 7804, informou, em síntese, que "a carga acobertada pelo conhecimento aéreo AWB nº 7521572881, cujo conhecimento de carga (MASTER) nº. 54911337804 referente a data de 15/06/2005, foi informada erroneamente no sistema MANTRA. O número correto do MASTER é 54911337826 do dia 19/06/2005, conforme extrato do sistema MANTRA em anexo." Ademais apresentou cópia do MAWB 549 1133 7826, e do HAWB 7521572881.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 150/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "No caso concreto a mercadoria foi devidamente transportada para o destino contratado, contudo, foi liberada através de conhecimento aéreo distinto daquele originalmente manifestado." No que diz respeito às informações relativas às mercadorias objeto do conhecimento em tela, informou que "cumpre-nos salientar que esta empresa envidou os seus maiores esforços para obtê-las junto ao agente de carga e ao importador, mas sem sucesso, uma vez que o argumento é que se trata de dados sigilosos." Por meio do processo nº 10831.006833/2005-78, o autuado solicitou a exclusão do conhecimento aéreo em comento do sistema MANTRA, observando-se, no entanto, que tal pleito foi indeferido, pois verificou-se a existência do HAWB 7521572881, vinculado ao MAWB 549 1133 7804, no Termo de Entrada 05002390-0.

Descrição da Mercadoria: Placa de Circuitos Impressos com Componentes Elétricos/Eletrônicos. Montado para telefonia.

Valor da mercadoria ("FOB"): US\$ 3.199,02

Valor do Frete: US\$ 49,07 Classificação Fiscal: NCM 8517.70.10 Alíquotas: II - 12,0 %; IPI - 15,0%; PIS - 1,65%; COFINS - 7,6% d) Conhecimento HAWS 549 1142 6413/03236318 - Termo de Entrada (Manifesto) 05003852-4. A carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada com sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 110,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/002390-0, de 29/09/2005, com tratamento de carga TC 6. O depositário "zerou" o armazenamento em 26/09/2005.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 150/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "não há que se falar em falta ou

extravio da mercadoria, uma vez que a mesma, embora manifestada pela transportadora, jamais embarcou no referido voo. Tal ocorrido deve-se exclusivamente ao agente não ter confiado a carga para transporte, embora tenha emitido o respectivo conhecimento aéreo. Ademais, deve-se ressaltar que, tão logo verificada aquela situação, a transportadora imediatamente solicitou a baixa de ofício da mercadoria, através do processo 10831.000037/06-11, demonstrando a SRF que a mesma não desembarcaria naquele voo.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAN nº 118/2009, o agente de carga responsável pelo HAWB 03236318, vinculado ao MAWB 549 1142 6413, informou, em síntese, que "a carga não foi recebida em VCP. Conforme e-mails trocados, a origem informou que a mercadoria não viria mais para o Brasil, pois foi verificado que a mesma estava danificada e com defeito, foi solicitado o retorno para o Exportador." Pelo processo nº 10831.000037/2006-11, o autuado solicitou a exclusão do conhecimento aéreo em comento do sistema MANTRA, observando-se, no entanto, que tal pleito foi indeferido, pois verificou-se a existência do HAWB 03236318, vinculado ao MAWB 549 1142 6413, no Termo de Entrada 05002390-0.

Descrição da Mercadoria: Gesso em pó Valor da Mercadoria ("FOB"): US\$ 119,60
Valor do Frete: US\$ 49,07 Classificação fiscal: NCM 2520.20.90 Alíquotas: II - 4,0 %; IPI - NC; PIS - 1,65%; COFINS - 7,6%

Cientificado o interessado, este apresentou Impugnação (fls.64/83), alegando, em síntese, o seguinte:

1 - Primeiramente, há que se ressaltar que o auto de infração ora impugnado não está instruído das mínimas provas necessárias para se demonstrar a ocorrência dos extravios nele afirmados. Desta feita, vale recordar que os Fiscais da Receita Federal presumiram que as cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos registrados sob os números 549 1133 7244 - 4683355655; 549 1133 7244 - 7865518511; 549 1133 7804 - 7521572881; e, 549 1142 6413 - 03236318 extraviamam.

Ora, os aludidos Fiscais jamais poderiam ter presumido que as mercadorias transportadas pela Impugnante extraviamam, até porque, um auto de infração não pode estar calcado em mera presunção.

Ressalte-se que nenhum dos elementos de prova indispensável comprovação do ilícito instruiu o presente auto de infração! Tal atitude configura restrição de defesa, em razão de obrigar a transportadora a levantar registros consideravelmente antigos a fim de desconfigurar a infração que lhe foi imputada.

Considere-se que deve prevalecer a regra geral do ônus da prova, sendo que o acusador tem o dever de constituir prova do fato gerador da multa e do imposto lançado, sendo importante salientar que nenhum documento foi acostado a este auto de infração no sentido de comprovar o extravio de mercadorias imputado a Impugnante.

2- Prosseguindo, vale deixar consignado que o auto de infração deve ser claro e preciso, não podendo suscitar dúvida alguma com relação à infração imputada ao contribuinte.

Neste diapasão, é conveniente relatar que a fiscalização não demonstrou no auto de infração e em nenhum outro documento posto à disposição da Impugnante, a forma utilizada para cálculo juntamente com as explicações técnicas matemáticas de como se chegou ao valor por ela cobrado. É de se destacar que no auto de infração não consta informação com relação ao termo inicial da contagem da correção monetária. E o que é pior, não existe nenhuma informação no auto de infração no tocante à alíquota utilizada para a cobrança dos tributos PIS e COFINS, o que é um verdadeiro absurdo.

É fato que a aludida ausência de informações impede a Impugnante de verificar se o cálculo apresentado pela Fiscalização está correto, e, por conseguinte, de constatar se o valor dela cobrado é devido ou não.

3- Como já fora mencionado, a Secretaria da Receita Federal não logrou êxito em comprovar o extravio das cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos registrados.

Sendo assim, convém salientar que em decorrência do princípio da verdade material, deveria a Secretaria da Receita Federal ter diligenciado no sentido de comprovar tais extravios, o que de fato não aconteceu, eis que ela simplesmente resolveu presumi-los, o que é deveras mais fácil. E não é só, como a fiscalização entendeu por bem aplicar a Lei 10.833/03 ao caso em debate, o que é mais um despautério, deveria ter sido feita perícia técnica para a apuração da real base de cálculo.

Logo, merece o julgamento da presente impugnação ser convertido em diligência, até porque, a produção das provas ora mencionadas é medida que se impõe, sob pena de se violar frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ressalte-se que se o artigo 16, parágrafo único do Decreto 70.235/72 possibilita ao contribuinte a realização de perícia, não pode o Estado aniquilar este direito, sob pena de ofender todos os princípios acima citados, e, por conseguinte, cercear o direito de defesa daquele.

4- da inoccorrência de extravios- Como já fora relatado, a Secretaria da Receita Federal presumiu a ocorrência do extravio das cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos registrados.

4.1- MAWB 54 1133 7804 - HAWB 7521572881- Em relação ao aludido HAWB, explica-se tratar não de um extravio de carga, mas sim de um erro meramente operacional. Isso porque, em razão de um erro operacional, decorrente de uma falha humana totalmente compreensível e perdoável, a carga acobertada pelo conhecimento aéreo em epígrafe, referente à data de 15/06/2005, foi informada erroneamente no sistema Mantra.

Ressalte-se que tal carga não estava acobertada pelo conhecimento aéreo em questão, mas sim, pelo contrato de transporte registrado sob o n.º 549 1133 7826 -7521572881, sendo importante relatar que esta carga adentrou no País no dia 19/06/2005. É de se destacar que tal carga não se adentrou no País, como também foi retirada do Aeroporto pelo representante legal da consignatária, sendo que todos os tributos incidentes foram devidamente recolhidos.

Assim, uma vez comprovado física e documentalmente que não era o caso de ausência de registro em manifesto, mas mero erro operacional a Transportadora solicitou a exclusão do conhecimento aéreo em comento do sistema Mantra.

Pedido este, que foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal sem qualquer justificativa plausível.

Assim, evidente está, que a Secretaria da Receita Federal jamais poderia ter presumido o extravio da carga amparada pelo HAWB 7521572881, a qual adentrou no País, tão somente, no dia 19/06/2005, e, não no dia 15 de junho do mesmo ano. Pode-se afirmar, destarte, que a carga foi devidamente transportada para o destino contratado, contudo, foi liberada por meio de conhecimento aéreo distinto daquele originalmente manifestado.

Consistiu o erro em não excluir as informações referentes ao MAWB 549 1133 7804 - HAWB 7521572881 do Manifesto de Carga. Todavia há que se ressaltar que em nenhuma hipótese houve extravio de mercadoria. Em nenhum momento houve dano ao erário por perda de arrecadação.

4.2 MAWB 549 1133 7244 - HAWB 4683355655/ MAWB 549 1133 7244 -HAWB 7865518511/ MAWB 549 1142 6413 - HAWB 03236318 Quanto aos demais conhecimentos aéreos em apreço, as cargas por eles amparadas embora manifestadas, jamais foram embarcadas pela transportadora, uma vez que, não confiadas para transporte pelo agente consolidador. Assim, pode-se afirmar que as cargas amparadas por tais conhecimentos aéreos realmente não vieram para o Brasil, e, que trataram apenas de informação prestada erroneamente no sistema.

Ainda corrobora tais alegações o fato dos importadores não ter requerido VISTORIA ADUANEIRA pela falta da mercadoria, pois sabe-se que este é o procedimento utilizado para apuração de extravio de mercadoria e atribuição de responsabilidade tributária sendo também seu laudo utilizado para recebimento de seguro indenizatório.

Ressalte-se que a fiscalização ao invés de utilizar seu sistema para buscar a verdade real, utilizou-o somente no intuito de tributar ilegalmente a empresa transportadora, ora Impugnante. Poderia ter sido feita pesquisa de todas as DI's das empresas consignatárias, pesquisa que a empresa aérea não tem acesso, mas que facilmente poderia a SRF levantar os dados, o que demonstraria a falta de extravio das mercadorias, bem como a indicação de pôr qual via foram transportadas as mercadorias mencionadas.

4.2.1- MAWB 549 1133 7244 - HAWB 4683355655- A começar pela carga acobertada pelo conhecimento aéreo n.º 549 1133 7244 - 4683355655, a empresa Honeywell do Brasil afirmou categoricamente que não promoveu a importação da mesma. E não é só, o agente de cargas que emitiu tal conhecimento aéreo narrou que não foi localizado em seus registros qualquer informação sobre a carga em questão.

Assim, se tanto a consignatária, como o agente de cargas não têm conhecimento deste processo de importação, pode-se concluir que a carga amparada por este conhecimento aéreo jamais adentrou no País.

4.2.2- MAWB 549 1133 7244 - HAWB 7865518511- Com relação a este conhecimento aéreo, consta a informação de que o consignatário não importou a carga por ele acobertada, senão vejamos: "jamais efetuou pedido de mercadoria internacional ou nacional de empresas aéreas e nem por outros meios". Já o agente de cargas relatou que: "não localizamos em nossos registros qualquer informação sobre esta carga".

Logo, considerando que a consignatária jamais importou bens, e, que o agente de cargas não tem nenhum registro sobre a carga descrita no conhecimento aéreo 549 1133 7244 7865518511, desnecessário se faz afirmar que ela não sofreu extravio algum.

4.2.3- MAWB 549 1142 6413 - HAWB 03236318- No tocante ao conhecimento aéreo n.º 549 1142 6413 - 03236318, vale asseverar que a Transportadora tão logo descobriu que a carga por ele amparada não foi embarcada, requereu imediatamente a baixa de ofício da mercadoria, por meio do processo 10831.000037/06-11, demonstrando à Secretaria da Receita Federal que a mesma não desembarcaria.

Em contrapartida, a consignatária da carga informou que os documentos a ela referentes foram enviados erroneamente ao Brasil, posto que, a mercadoria em si retornou a origem por ter apresentado defeito, antes mesmo, frise-se, do seu embarque. Torna-se fácil concluir, destarte, que a carga amparada pelo conhecimento aéreo n.º 549 1142 6413 - 03236318 também não sofreu extravio algum, até porque, ela foi entregue ao Exportador.

Assim, evidente está, que as cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos 549 1133 7244 - 4683355655; 549 1133 7244 - 7865518511; e, 549 1142 6413 - 03236318 não entraram no País, não existindo, destarte, o fato gerador para a incidência dos tributos e multa cobrados da Impugnante.

Sendo o fato gerador a situação material descrita em lei cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária, é certo dizer que a não ocorrência desta situação faz com que inexistam a obrigação tributária.

5- Prosseguindo, cumpre relatar que para que se possa falar em extravio de mercadoria, a sua falta deve ser devidamente apurada e confirmada pela autoridade aduaneira por meio da realização de Vistoria Aduaneira, o que

também não se observa, tendo em vista que sequer foi realizada a competente vistoria aduaneira, já que a autoridade aduaneira concluiu ter havido extravio com base única e exclusiva na conferência final de manifesto.

Frise-se que não houve extravio, mas simplesmente carga manifestada, porém não embarcada, a qual não pode, por conseguinte, ser tributada.

6- Do arbitramento- Os auditores fiscais se posicionaram no sentido de que não era possível identificar e valorar algumas das mercadorias supostamente extraviadas, motivo pelo qual entenderam por bem aplicar as normas previstas na Lei 10.833/03.

Assim, foi utilizado como método para encontrar a base de cálculo do imposto, o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 10883. Contudo, a alegação contida no auto de infração de que a fiscalização não tinha como identificar o valor das mercadorias importadas é completamente inverídica. Primeiro porque a própria fiscalização poderia ter feito uma pesquisa nas declarações de importação das empresas consignatárias. Segundo, porque nunca foi iniciado um processo administrativo fiscal que permitisse ao transportador produzir as provas que fossem necessárias para fundamentar o auto de infração, com excludentes de sua responsabilidade lembrando que o auto em apreço foi lavrado unilateralmente.

7- Outra ilegalidade apresentada no auto de infração foram as alíquotas utilizadas pelos auditores fiscais para encontrar os valores supostamente exigíveis do Imposto de Importação (II.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.). Os auditores fiscais aplicaram as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o II e de 50% (cinquenta por cento) para o I.P.I, e fundamentaram-se no mesmo artigo 67 da Lei 10.883/03. Reforça-se que os mesmos argumentos anteriores valem para a declaração de nulidade do auto de infração em razão da aplicação das alíquotas impróprias para o cálculo do suposto imposto devido.

O Regulamento Aduaneiro, no qual fundamentou-se os auditores na lavratura do auto de infração, (erroneamente por sinal) determina como forma de cálculo para o II e para o I.P.I conforme a inteligência dos artigos 90 e 240.

8- Outro erro gravíssimo dos auditores fiscais, foi não classificar as mercadorias corretamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, estabelecidas nas tabelas TEC e TIPI para imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, respectivamente. Conforme visto acima, são as classificações das mercadorias que estabelecem os percentuais das alíquotas que se devem aplicar a título de I.I. e de I.P.I.

9- Os auditores fiscais não observaram as regras de apuração e formalização da exigência do crédito tributário, estabelecidas no artigo 581 e seguintes, especialmente a prevista no artigo 587 que determina que da vistoria para apuração de extravio de mercadoria, deverão participar o importador o transportador e o depositário, devendo para isso serem devidamente intimados para prestarem as informações correlatas.

Anexa os documentos de fls.85/405

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do **Acórdão nº 11-064.443, de 28/08/2019** (fls.411/434), que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência parcial da Impugnação no tocante ao **Conhecimento MAWB 549 1133 7804/7521572881**, sob o fundamento de que a presunção legal de extravio das mercadorias restou afastada pelo fato do HAWB em tela foi vinculado em 16/06/2005 a DTA 05/0201531-4, cujo cancelamento foi solicitado pelo transportador rodoviário TRANS NASIF TRANSPORTES LTDA., CNPJ 62482.617/0001-48, que a removeria, por meio do processo nº 10831.006623/2005-80.

Segue o trecho do voto que amparou a conclusão acima:

1. Conhecimento **HAWB 549 1133 7244/4683355655** - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0. A carga objeto deste conhecimento foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 7,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/001800-0, de 06/05/2005, tendo o depositário "zerado" o armazenamento em 06/05/2005.

Em resposta a Intimação, durante o procedimento da Conferencia Final de Manifesto, e em sua defesa na impugnação, alega a Interessada que "não há que se falar em falta, ou extravio da mercadoria, uma vez que a mesma, embora manifestada pela transportadora, jamais embarcou no referido voo. Tal ocorrido deve-se exclusivamente ao agente não ter confiado a carga para transporte embora tenha emitido o respectivo conhecimento aéreo." Além disso, a empresa Honeywell do Brasil afirmou categoricamente que não promoveu a importação da mesma. E não é só, o agente de cargas que emitiu tal conhecimento aéreo narrou que não foi localizado em seus registros qualquer informação sobre a carga em questão.

Ora, o fato de o agente de carga não localizar os documentos nada comprova, bem como, a alegação da Impugnante de que a carga não foi embarcada sem provar o alegado, é insuficiente para excluir a sua responsabilidade pela carga, que ela mesma declarou e não apresentou ao depositário no desembarque.

Conforme constatado pela Fiscalização, "verificado o Termo de Entrada papel apresentado pelo autuado quando da chegada do veículo transportador a esta Alfândega, observou-se a existência do HAWB 4683355655, manifestado no MAWB 549 1133 7244.

Assim, pelo acima exposto, tendo em vista o regular manifesto da carga em comento, presume-se ocorrido seu extravio, pois não se apresentou prova excludente da responsabilidade do autuado.

Diante desse contexto, não há elementos para se afastar a presunção legal de extravio das mercadorias amparadas pelo conhecimento HAWB 549 1133 7244/4683355655. Assim, procedeu corretamente a fiscalização ao autuar este termo de entrada.

2. Conhecimento **HAWB 549 1133 7244/7865518511** - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0. A carga objeto deste conhecimento foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 4,500 kg, sob o Termo de Entrada 05/001800-0, de 06/05/2005, tendo o depositário "zerado" o armazenamento em 06/05/2005.

Em resposta a Intimação, durante o procedimento da Conferencia Final de Manifesto, e em sua defesa na impugnação, alega a Interessada que "não há que se falar em falta, ou extravio da mercadoria, uma vez que a mesma, embora manifestada pela transportadora, jamais embarcou no referido voo. Tal ocorrido deve-se exclusivamente ao agente não ter confiado a carga para transporte embora tenha emitido o respectivo conhecimento aéreo." Além disso, afirma a Interessada, o consignatário afirmou que não promoveu a importação da carga por ele acobertada. E não é só, o agente de cargas que emitiu tal conhecimento aéreo narrou que não foi localizado em seus registros qualquer informação sobre a carga em questão.

Ora, o fato de o agente de carga não localizar os documentos nada comprova, bem como, a alegação da Impugnante de que a carga não foi embarcada sem provar o alegado, é insuficiente para excluir a sua responsabilidade pela carga, que ela mesma declarou e não apresentou ao depositário no desembarque.

Conforme constatado pela Fiscalização, "verificado o Termo de Entrada papel apresentado pelo autuado quando da chegada do veículo transportador a esta Alfândega, observou-se a existência do HAWB 7865518511, manifestado no MAWB 549 1133 7244.

Assim, pelo acima exposto, tendo em vista o regular manifesto da carga em comento, presume-se ocorrido seu extravio, pois não se apresentou prova excludente da responsabilidade do autuado.

Diante desse contexto, não há elementos para se afastar a presunção legal de extravio das mercadorias amparadas pelo conhecimento HAWB 549 1133 7244/7865518511. Assim, procedeu corretamente a fiscalização ao autuar este termo de entrada.

-
3. Conhecimento **MAWB 549 1133 7804/7521572881**- Termo de Entrada (Manifesto) 05002390-0. A carga objeto deste conhecimento foi manifestada como sendo acobertada por 03 (três) volumes, com peso de 3,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/002390-0, de 16/06/2005, tendo o depositário "zerado" o armazenamento em 24/06/2005.

Em resposta a Intimação do Fisco, o depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega informou que a "carga não foi entregue pela Cia. Aérea à INFRAERO. O consignatário do HAWB informou, em síntese, que em virtude de o importador ter sido incorporado, muitos arquivos não foram localizados, o que impossibilita o fornecimento das informações ora solicitada.

Em resposta a Intimação, e durante o procedimento da Conferencia Final de Manifesto, e em sua defesa na impugnação, alega a Interessada que "No caso concreto a mercadoria foi devidamente transportada para o destino contratado, contudo, foi liberada através de conhecimento aéreo distinto daquele originalmente manifestado."

O agente de carga responsável pelo HAWB 7521572881, vinculado ao MAWB 549 1133 7804, informou, em síntese, que "a carga acobertada pelo conhecimento aéreo AWB nº 7521572881, cujo conhecimento de carga (MASTER) nº 54911337804 referente a data de 15/06/2005, foi informada erroneamente no sistema MANTRA. O número correto do MASTER é 54911337826 do dia 19/06/2005, conforme extrato do sistema MANTRA em anexo." Ademais apresentou cópia do MAWB 549 1133 7826, e do HAWB 7521572881.

Por meio do processo nº 10831.006833/2005-78, o autuado solicitou a exclusão do conhecimento aéreo em comento do sistema MANTRA, no entanto, tal pleito foi indeferido, pois verificou-se a existência do HAWB 7521572881, vinculado ao MAWB 549 1133 7804, no Termo de Entrada 05002390-0.

O HAWB em tela foi vinculado em 16/06/2005 a DTA 05/0201531-4, cujo cancelamento foi solicitado pelo transportador rodoviário TRANS NASIF TRANSPORTES LTDA., CNPJ 62482.617/0001-48, que a removeria, por meio do processo nº 10831.006623/2005-80.

Em resposta a Intimação a empresa DHL apresentou um extrato do MANTRA, e-fls. 199, onde aparece o HAWB 549 1133 7826 7521572881, com peso de 3kg, 3 vol., consignado a empresa LUCENT TECHNOLOGIES, o qual foi desembaraçado por meio de DTA 0502049626.

Diante desse contexto, há elementos que indicam que a mercadoria em questão é a mesma tendo sido desembaraçada por meio de DTA, afastando assim, a presunção legal de extravio das mercadorias amparadas pelo conhecimento MAWB 549 1133 7804/7521572881.

-
4. Conhecimento **HAWS 549 1142 6413/03236318** - Termo de Entrada (Manifesto) 05003852-4. A carga objeto deste conhecimento foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 110,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/003852-4, de 29/09/2005, tendo o depositário "zerado" o armazenamento em 26/09/2005.

Em resposta a Intimação, durante o procedimento da Conferencia Final de Manifesto, e em sua defesa na impugnação, alega a Interessada que "não há que se falar em falta, ou extravio da mercadoria, uma vez que a mesma, embora manifestada pela transportadora, jamais embarcou no referido voo. Tal ocorrido deve-se exclusivamente ao agente não ter confiado a carga para transporte embora tenha emitido o respectivo conhecimento aéreo."

Ademais, deve-se ressaltar que, tão logo verificada aquela situação, a transportadora imediatamente solicitou a baixa de ofício da mercadoria, através

do processo 10831.000037/06-11, demonstrando a SRF que a mesma não desembarcaria naquele voo. No entanto, tal pleito foi indeferido, pois verificou-se a existência do HAWB 03236318, vinculado ao MAWB 549 1142 6413, no Termo de Entrada 05002390-0.

Em resposta a Intimação do Fisco, o consignatário informou que, "na data de 26/09/2005, retirou o AWB master 549-1142-6413, filhote 03236318, assim como efetuou o devido pagamento do frete relativo ao transporte do material, junto a empresa Eagle Global Logísticas BR Ltda. Na mesma data, a Eagle reclamou com a companhia ABSA Cargo, responsável pelo serviço de transporte, o recebimento da documentação sem a devida carga correspondente, sendo que após a troca de mensagens, em 14/10/2005, foi informado pela Eagle que a carga havia sido danificada na origem e entregue ao Exportador. Informou ainda que os documentos foram enviados erroneamente ao Brasil. Diante deste fato a Eagle solicitou a ABSA ações para correção do Sistema Mantra, para evitar problemas futuros, assim como iniciou procedimento para devolver o valor do frete pago, como pode ser observado na cópia do cheque e comprovante de, depósito em nome da Goodyear do Brasil.

Conforme constatado pela Fiscalização, a alegação da Impugnante de que a carga não foi embarcada sem provar o alegado, é insuficiente para excluir a sua responsabilidade pela carga, que ela mesma declarou e não apresentou ao depositário no desembarque.

Portanto, não há elementos para se afastar a presunção legal de extravio das mercadorias amparadas pelo conhecimento HAWB 549 1133 7244/7865518511. Assim, procedeu corretamente a fiscalização ao autuar este termo de entrada.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.447/460) e documentos (fls.461/522), o qual pugna pela nulidade do Auto de Infração, pela aplicação indevida do Regime do art. 67, da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, requer:

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo exposto, requer a Recorrente a reforma do acórdão proferido pela delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife (PE), para que, consequentemente, o crédito tributário em questão seja extinto na integralidade, considerando nesse sentido que já houve a procedência quanto à exoneração de multas, nos termos das razões de fato e de direito aqui expostas, exoneração essa que, reconhecida pela DRJ, não é objeto do presente recurso, porque correta a interpretação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

O recorrente foi intimado da decisão de piso em 13/09/2019 (fl.444) e protocolou Recurso Voluntário em 10/10/2019 (fl.445) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da nulidade do Auto de Infração:

Como relatado acima, foi lavrado Auto de Infração para a exigência dos tributos incidentes na importação e multa, por infração ao controle da importação, pelo fato do **extravio** de cargas transportadas que estavam sob responsabilidade da recorrente, objeto dos conhecimentos aéreos abaixo especificados, os quais foram informados no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Transito e do Armazenamento – MANTRA.

Dito isto e tendo em vista o regular manifesto da carga, presumiu-se ocorrido seu extravio, pois a autuada não apresentou prova excludente da responsabilidade, e face a impossibilidade de identificação da mercadoria extraviada, pelos documentos disponíveis, arbitrou-se seu valor para fins de determinação do Imposto de Importação, e assim para os demais tributos e penalidade aplicável, nos termos do disposto no **art. 67 da Lei nº 10.833/2003**, fato este acontecido nos conhecimentos objeto deste processo, especificados abaixo:

1. Conhecimento **RAWB 549 1133 7244/4683355655** Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0
2. Conhecimento **HAWB 549 1133 7244/7865518511** Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pelo recorrente.

A recorrente defende a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que *“todos os cálculos realizados pela autoridade fiscalizadora estão equivocados, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, ser determinada a nova realização dos cálculos de acordo com o que determina a legislação”*.

Nesse sentido defende que *“a base de cálculo utilizada as cargas MAWB 549 1133 7244 HAWB 4683355655 e o MAWB 549 1133 7804 HAWB 7521572881, é nula, logo que não deveria ter sido calculada com base no Regime do art. 67 do Decreto 10833, uma vez que não foi aberto a época dos fatos, o procedimento necessário para apresentação das identificações as respectivas cargas”*.

Sobre o arbitramento, com base no parágrafo único do art. 67, da Lei nº 10.833/2003, afirma que a alegação de que a fiscalização deveria ter aguardado a resposta dos agentes de carga e dos importadores em relação as mercadorias antes de concluir pelo extravio destas, violando o direito de serem obtidas informações reais sobre as mercadorias, de forma a obter valores também reais para as bases de cálculo evitando as anormais bases de cálculo lançadas no auto de infração.

Aduz que o arbitramento não foi realizado com base no valor equivalente à média dos valores de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, considerando não apenas o fato gerador da obrigação, mas também as datas distintas da chegada das aeronaves, sendo 06/05/2005, 16/06/2005 e 29/09/2005.

Sobre os procedimentos adotados, desde a implantação do Sistema Mantra, meio da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, passando pela desconsolidação da carga, de responsabilidade do Agente de Carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

Esses registros eletrônicos são efetivados pelos intervenientes, no tempo e na medida de suas responsabilidades, constituem um banco digital de dados com informações sistematizadas, permitindo o controle aduaneiro, dentre outros, do manifesto e do armazenamento da carga, este último representando os registros de descarga, conforme veremos adiante.

Reputo relevante atentar para a definição do procedimento de Registro do armazenamento, nessa oportunidade o depositário procede à conferência da carga recebida (do transportador) para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário. Por obvio, inexistindo a entrega da carga ao depositário, pelo transportador, igualmente inexistirá transferência de responsabilidade.

Na prática, os registros dos dados e informações sobre a carga são executados no sistema Mantra, conquanto, paralelamente, estarão sendo materializados os correspondentes fatos no mundo físico: descarga (retirada da carga da aeronave), movimentação, entrega física ao depositário etc., podendo coexistirem controles privados específicos, tanto por parte do transportador, visando resguardar-se de eventuais transtornos, quanto por parte do Depositário.

Portanto, a Conferência Final do Manifesto de Carga é efetuada apenas mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga, procedimento este tendente a verificar se houve extravio de mercadorias pela mera comparação documental do que foi embarcado com o que efetivamente foi descarregado. Dessa forma, apurada a divergência entre estas duas informações a fiscalização considera ocorrido o extravio, a menos que haja prova cabal de sua

inocorrência. Portanto, não há que se falar da necessidade de proceder a Vistoria Aduaneira, para verificação do extravio, para posteriormente proceder a Conferencia Final de Manifesto.

E, de fato, o entendimento ora defendido é tão verdadeiro que, no intento de adaptar a legislação às circunstâncias operacionais observadas nos aeroportos nos dias de hoje, o vernáculo armazenamento foi incluído no texto legal. Observe-se:

Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Sobre o arbitramento da base de cálculo, é de se ressaltar que no presente caso, diante da impossibilidade de identificação das cargas extraviadas aplicou-se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03, pelo qual prevê que a base de cálculo do imposto será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de duas vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Vejamos o que diz a Lei 10.833/2003 no seu art. 67:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico. (grifou-se)

Na impossibilidade de identificação da mercadoria, fato acontecido em dois dos conhecimentos objeto deste processo, deve ser aplicada as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme previsto em Lei.

Portanto, tanto as alíquotas dos tributos bem como a sua base de cálculo devem obedecer ao regramento disposto na Lei, levando-se em consideração o valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior,

incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2(duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Ressalta-se, que embora o momento da ocorrência do fato gerador importação, ficticiamente presumido com a constatação do extravio de mercadorias, seja o dia do lançamento, não é este o dia que deve ser levado em consideração para a apuração da base de cálculo. Embora em regra o direito tributário utilize como aspecto temporal da base de cálculo o momento da prática do fato gerador, este caso é uma exceção, pois a data utilizada para o computo do "semestre anterior" deve ser a importação, e não a identificação do extravio.

No presente caso, para fins de base de cálculo do imposto, com base no arbitramento previsto no art. 67, § 1º, da Lei 10.833/03, os dados informado pela COANA leva em consideração declarações registradas no **"INTERVALO TEMPORAL: MAIO A OUTUBRO DE 2010"**, conforme demonstrativo do valor do arbitramento de fls. 42 e 46:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO - ART. 67 DA LEI Nº 10.833/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0817700/348/10

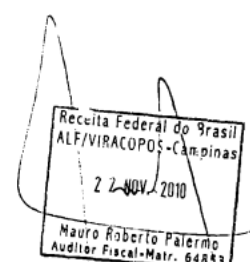
CONHECIMENTO HAWB 549 1133 7244/4683355655 - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0

INTERVALO TEMPORAL: MAIO A OUTUBRO DE 2010			
URF DESEMB	CIF DOLAR	PESO LIQ (kg)	CIF/KG
ALF - Aerop. Intern. J. Kubitschek (DF)	397.078.663,83	675.235,78	588,06
ALF - Aeroporto Internac. de Belém (PA)	2.743.653,15	24.743,18	110,89
ALF - Aerop. Intern. Eduardo Gomes (AM)	223.891.273,20	1.075.752,37	208,13
ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	34.038.850,74	467.594,69	72,80
ALF - Aerop. Intern. dos Guararapes (PE)	81.247.060,29	768.022,11	105,79
ALF - Aerop. Int. L. E. Magalhães (BA)	168.188.841,95	1.182.291,15	142,26
ALF - Aeroporto Intern. A. C. Jobim (RJ)	1.574.305.608,05	13.660.068,45	115,25
ALF - Aerop. Internac. de São Paulo (SP)	5.333.017.311,02	50.892.931,21	104,79
ALF - Aerop. Internac. de Viracopos (SP)	7.155.527.780,75	62.469.870,69	114,54
ALF - Aerop. Internac. Hercílio Luz (SC)	9.061,62	134,4	67,42
ALF - Aerop. Intern. Salgado Filho (RS)	265.909.743,17	5.391.839,14	49,32

MÉDIA	USD 152,66
DESVIO PADRAO	USD 150,39

BASE DE CÁLCULO/KG	USD 453,43
PESO DAS MERCADORIAS EXTRAVIADAS	7,00
VALOR CIF	USD 3.174,04

TAXA DE CÂMBIO	1,7143
VALOR ADUANEIRO	R\$5.441,26



DEMONSTRATIVO DE AFURAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO - ART. 67 DA LEI Nº 10.833/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0817700/348/10

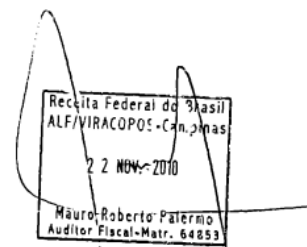
CONHECIMENTO HAWB 549 1133 7244/7865518511 - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0

INTERVALO TEMPORAL: MAIO A OUTUBRO DE 2010			
URF DESEMB	CIF DOLAR	PESO LIQ (kg)	CIF/KG
ALF - Aerop. Intern. J. Kubitschek (DF)	397.078.663,83	675.235,78	588,06
ALF - Aeroporto Internac. de Belém (PA)	2.743.653,15	24.743,18	110,89
ALF - Aerop. Intern. Eduardo Gomes (AM)	223.891.273,20	1.075.752,37	208,13
ALF - Aerop. Intern. Pinto Martins (CE)	34.038.850,74	467.594,69	72,80
ALF - Aerop. Intern. dos Guararapes (PE)	81.247.060,29	768.022,11	105,79
ALF - Aerop. Int. L. E. Magalhães (BA)	168.188.841,95	1.182.291,15	142,26
ALF - Aeroporto Intern. A. C. Jobim (RJ)	1.574.305.608,05	13.660.068,45	115,25
ALF - Aerop. Internac. de São Paulo (SP)	5.333.017.311,02	50.892.931,21	104,79
ALF - Aerop. Internac. de Viracopos (SP)	7.155.527.780,75	62.469.870,69	114,54
ALF - Aerop. Internac. Hercílio Luz (SC)	9.061,62	134,4	67,42
ALF - Aerop. Intern. Salgado Filho (RS)	265.909.743,17	5.391.839,14	49,32

MÉDIA	USD 152,66
DESVIO PADRÃO	USD 150,39

BASE DE CÁLCULO/KG	USD 453,43
PESO DAS MERCADORIAS EXTRAVIADAS	4,50
VALOR CIF	USD 2.040,45

TAXA DE CÂMBIO	1,7143
VALOR ADUANEIRO	R\$3.497,95



O procedimento adotado com base no artigo 67 da Lei nº 10.833/03, é claro ao prever que o arbitramento deve ser realizado com base no valor equivalente à média dos valores de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas **NO SEMESTRE ANTERIOR**, e as importações relativas aos Conhecimentos **RAWB 549 1133 7244/4683355655** e **HAWB 549 1133 7244/7865518511**, foram registradas na data de 06/05/2005.

O arbitramento desenvolvido pela fiscalização possui equívoco que não pode ser superado. Este equívoco está relacionado à amostragem das declarações registradas no semestre "anterior". A fiscalização disse adotar, como base as declarações registradas no ano de 2010, semestre anterior ao da lavratura das autuações.

Como já explicitado a carga objeto de autuação chegou ao País no dia 06/05/2005. O arbitramento, da forma como realizado, acabou por esvaziar o próprio sentido da norma, vez que o mesmo tem por expectativa ser próximo ao valor aduaneiro das mercadorias à época da chegada no País. Portanto, ao considerar como parâmetro as cargas importadas no período anterior ao da data de lavratura das autuações, e sendo esta tantos anos posterior à chegada das mercadorias, tem-se como resultado, muito provavelmente, uma distorção do valor arbitrado (que poderá ser para mais ou para menos, a depender das mercadorias que tenham sido importadas nos respectivos semestres).

Nesse sentido, cito precedentes de CARF, *in verbis*:

Processo nº 10814.723713/2014-38

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3401-003.251 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de setembro de 2016

Matéria ADUANA - ARMAZENAGEM - PENALIDADES

Recorrentes CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/12/2013

DECADÊNCIA. MULTAS. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DATA DA INFRAÇÃO.

A teor do art.139 do Decreto-lei nº 37, de 1966, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da infração, o direito de impor penalidade por inobservância da legislação aduaneira.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2013

BASE DE CÁLCULO. QUANTIFICAÇÃO. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 67 DA LEI Nº 10.833/2003.

Mostra-se equivocado o levantamento da base de cálculo, com lastro no art. 67 da Lei nº 10.833/03, quando impossível a identificação da mercadoria importada em razão de seu extravio ou consumo, que toma como semestre de referência período que não guarda consonância com o momento em que se verificou o ingresso da mercadoria em território aduaneiro, mormente quando sequer observa o período semestral, o que torna o crédito tributário insubsistente. (...)

Processo nº 10831.012344/2005-55

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3201-003.412 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2018

Matéria Imposto de Importação

Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/12/2000

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA EXTRAVIADA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Não sendo possível identificar a mercadoria importada, em decorrência de seu extravio, apurado em procedimento de conferência final de manifesto, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de cálculo do Imposto de Importação - II a alíquota genérica de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicada sobre base de cálculo arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, **constantes de declarações registradas no semestre anterior**, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico. (grifou-se)

Portanto, resta impossibilitada a manutenção do lançamento dos tributos e respectivos consectários, no que se refere a carga objeto dos 01 - Conhecimentos RAWB 549 1133 7244/4683355655 - Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0 e 02 - Conhecimento HAWB 549 1133 7244/7865518511 Termo de Entrada (Manifesto) 05001800-0.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green